

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2023

Apensados: PL nº 6.196/2023 e PL nº 568/2024

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito consignado envolvendo aposentados e pensionistas e dá outras providências.

Autor: Deputado ALFREDINHO

Relator: Deputado REIMONT

O Projeto de Lei (PL) nº 5.806, de 2023, de autoria do

Deputado Alfredinho, dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito consignado envolvendo aposentados e pensionistas e dá outras providências.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); b) quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao PL nº 5.806/2023, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 6.196, de 2023, do Deputado André Fernandes, que dispõe sobre medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplina seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.



- Projeto de Lei no 568, de 2024, do Deputado Emanuel

Pinheiro Neto, que altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que a validação de operações de crédito para aposentados e pensionistas será realizada por meio de tecnologias que assegurem a confirmação de identidade e consentimento, conforme previsto no Art. 1º, parágrafo único, do Substitutivo, e não exclusivamente por assinatura física, dado que existem outros métodos seguros já adotados por entes responsáveis, como o INSS e o Ministério da Previdência Social.

Para tanto, fez-se necessário alterar o Art. 3º, inciso IV, do Substitutivo, que tratava de restrições ao telemarketing ativo, para harmonizá-lo com as diretrizes da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, que prevê soluções tecnológicas como autenticação biométrica com validação de vivacidade (liveness) e vinculação ao contrato.

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL 5806/2023 em forma de novo substitutivo anexo, o qual contempla as alterações propostas pela emenda 1/24. (ESB 1/2024 CASP => SBT 1 CASP =>PL5806/2023).

II - VOTO DO RELATOR

As proposições relatadas são oportunas e meritórias, pois têm por objetivo proteger aposentados e pensionistas do abuso de instituições financeiras e creditícias, que se aproveitam da vulnerabilidade desta categoria,



em sua maioria composta de pessoas idosas, para estabelecer com estes a contratação de operações de crédito, como os empréstimos consignados, sem o seu pleno conhecimento.

Diante desta comprovada vulnerabilidade, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estabeleceu uma série de vedações ao fornecedor de produtos e serviços, consideradas práticas abusivas, entre as quais se destaca a seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

.....
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
.....

Considerando que os Projetos de Lei nº 5806/2023 e nº 6196/2023 restringem apenas às operações de crédito consignado, promovemos alterações, por meio de Substitutivo, para incluir as operações de crédito de qualquer natureza em que o cliente é aposentado ou pensionista, tal como está prevista no PL nº 568/2024, que inclui dispositivo ao CPC, para vedar ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas, ofertar ou contratar operações de crédito de qualquer natureza para aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo, salvo quando expressamente solicitadas pelo consumidor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.806, de 2023, dos seus apensados, PL nº 6.196/2023 e PL nº 568/2024 e da emenda 1/24 na forma do Substitutivo anexo.



C 0 2 4 7 3 0 4 5 2 9 0 0 *



* C 0 2 5 2 4 4 1 6 6 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2023

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito de qualquer natureza envolvendo aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, seus correspondentes e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas por eles subcontratadas que ofereçam crédito de qualquer natureza, deverão:

I - estabelecer protocolo de verificação adicional para operações solicitadas por aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade da solicitação;

II – II – validar, por meio hábil a confirmar a identidade e manifestação de vontade, qualquer operação de crédito consignado solicitada em seu nome.

Parágrafo único. É obrigatória a confirmação do aposentado ou pensionista por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada, para a continuação de contratação de qualquer operação de crédito que venha a ser solicitada em seu nome, sob pena de a operação referida ser considerada nula de pleno direito para todos os fins legais.



C 0 2 4 7 3 0 4 5 2 2 9 0 0 *



* C D 2 5 2 4 4 1 6 6 0 6 0 0 *

Art. 2º A venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentados e pensionistas para fins de operações de crédito sem a observância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa legalmente previstas.

Art. 3º O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-

G.

.....
.....

IV – realizar operações de crédito de qualquer natureza para aposentados e pensionistas exclusivamente por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo, salvo quando expressamente solicitadas pelo consumidor.

.....
.....

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas a operações de crédito que sejam celebradas com infração ao inciso IV deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
Relator



C D 2 4 7 3 0 4 5 2 2 9 0 0 *



* C D 2 5 2 4 4 1 6 6 0 6 0 0 *